



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

[www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 1 de 17

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	16
Homologação / Adjudicação .....	16
<b>Editais</b> .....	16

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Rosana**

CNPJ 67.662.452/0001-00  
Avenida José Laurindo, 1540  
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215  
Site: [www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

#### **Câmara Municipal de Rosana**

CNPJ 67.662.445/0001-08  
Avenida José Laurindo, 1535  
Telefone: (18) 3288-1191  
Site: [www.camararosana.sp.gov.br](http://www.camararosana.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 2 de 17

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### **LEI MUNICIPAL Nº. 1.858/2025, DE 19/11/2025.** **AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Dispõe sobre:* **PLANO PLURIANUAL - P.P.A, PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo,** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Rosana para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

**Artigo 2º** - O Plano Plurianual, organizado por Diretrizes, Macro-Objetivos, Programas e Ações, constitui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento de organização das ações de governo.

**§ 1º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária.

**§ 2º** - Para fins desta lei, considera-se:

**I** - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

**II** - Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

**III** - Público-alvo: população, órgão, setor, comunidade etc. a que se destina o programa;

**IV** - Ações: conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

**V** - Metas: objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar;

**VI** - Projeto/Atividade ou Operações Especiais: a especialização da natureza da ação que se pretende realizar;

**VII** - Produto: a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

**VIII** - Unidade de Medida: a designação que se deve dar à qualificação do produto que se espera obter.

**Artigo 3º** - Nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente

Municipal, para o quadriênio 2026 a 2029, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

**I** - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

**II** - Descrição dos Programas/Metas/Custos;

**III** - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

**IV** - Estrutura dos Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;

**V** - Síntese das Ações por Função e Subfunção.

**Parágrafo único.** Os programas e ações constantes nos anexos deverão observar a compatibilidade com o Plano Diretor Municipal e com os planos setoriais legalmente instituídos, tais como os da educação, saúde, assistência social, saneamento básico e demais políticas públicas obrigatórias.

**Artigo 4º** - Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2026/2029.

**Artigo 5º** - Os produtos e metas físicas previstos para cada ação incluída no Plano Plurianual constituirão a base da programação prioritária a ser observada pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Artigo 6º** - Os custos estimados de cada ação no Plano Plurianual são referências e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** Os valores totais dos custos estimados, constantes nos anexos desta Lei, estão orçados a valores correntes, com posição em 2024, com projeção de inflação de até 6% (seis por cento) ao ano.

**Artigo 7º** - A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento será sempre proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

**Artigo 8º** - A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos seguintes casos:

**I** - Novas ações, desde que as despesas delas decorrentes para o exercício e para os dois anos subsequentes estejam em consonância com o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**II** - Desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que seja complementar;

**III** - Por meio de emendas individuais impositivas à Lei Orçamentária Anual, que promovam a alocação de recursos para o custeio ou investimento em ações já existentes neste Plano Plurianual, mantida a compatibilidade com as metas do respectivo programa, observada a disciplina



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 3 de 17

própria estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

**Artigo 9º** - As alterações de produto, unidade de medida e da ação, que não impliquem em modificação de sua finalidade e objetivo, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.

**Artigo 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

**I** - Atualizar as metas físicas das ações mediante decreto, quando as receitas executadas não acompanharem as revisões da programação financeira da receita;

**II** - Alterar o órgão responsável por programas e ações;

**III** - Alterar, mediante decreto, os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar os indicadores que estiverem como "a definir" no PPA;

**IV** - Alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa, mediante decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa.

**§ 1º** - Toda alteração promovida por decreto deverá ser comunicada formalmente ao Poder Legislativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - As alterações previstas neste artigo deverão constar nos relatórios de avaliação do PPA, garantindo transparência e controle social.

**Artigo 11º** - O Poder Executivo publicará, até 30 de maio de cada exercício, relatório de acompanhamento da execução do Plano Plurianual, contendo avaliação do cumprimento das metas, indicadores de desempenho e recomendações de ajustes necessários, no sítio eletrônico oficial do Município ou no Diário Oficial Municipal, garantindo transparência e amplo acesso público.

**Artigo 12º** - A execução do Plano Plurianual deverá assegurar a participação e o controle social, por meio da realização de audiências públicas, da divulgação dos relatórios em meio eletrônico de acesso público e do acompanhamento pelos conselhos municipais correspondentes a cada área de atuação governamental.

**Artigo 13º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de revisão do Plano Plurianual no segundo exercício de vigência, a fim de adequá-lo às mudanças econômicas, sociais e legais supervenientes, devendo o Executivo encaminhar à Câmara Municipal proposta de atualização até 31 de agosto de 2028.

**Artigo 14º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **19 (dezenove) dias** do mês de novembro de 2025.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada nessa Secretaria na data supra

**IVANILDO DOS SANTOS VIEIRA**

**Respondendo pela Secretaria**

### de Governo e Administração

#### **LEI MUNICIPAL Nº. 1.859/2025, DE 19/11/2025.**

#### **AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Dispõe sobre: **Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2026 e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou com emenda, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, compreendendo:

I - As orientações gerais de elaboração e execução;

II - As prioridades e metas operacionais;

III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV - As alterações na legislação tributária municipal;

V - As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI - Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I - Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º** A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Buscar maior eficiência arrecadatória;

III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana;

VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII - Reestruturar os serviços administrativos;

IX - Implantar o Plano de Mobilidade Urbana de forma gradual, com disponibilização de linhas entre a sede do município e distrito de Primavera;

X - Municipalizar todo o ensino fundamental, da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 4 de 17

primeira à quarta série (se for o caso).

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;
- III - O orçamento da seguridade social.

**§ 2º** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

**§ 3º** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**§ 4º** Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

### **Seção II Das Diretrizes Específicas**

**Art. 4º** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

**Art. 5º** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de agosto de 2025.

**Art. 6º** O Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2026 uma reserva própria, alocada inicialmente na unidade executora de Encargos Gerais do Município, para o atendimento das emendas

individuais impositivas.

**§ 1º** O valor total da reserva de que trata o *caput* será de **até 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no exercício de 2024**, em obediência ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

**§ 2º** A destinação dos recursos da reserva se dará por meio de **emendas individuais impositivas que serão apresentadas e aprovadas pelo Poder Legislativo em conjunto com a Lei Orçamentária Anual**.

**§ 3º** As emendas de que trata o parágrafo anterior deverão, obrigatoriamente:

I - Ser compatíveis com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA);

II - Indicar os programas e as **ações já existentes** no Projeto de Lei Orçamentária aos quais os recursos serão alocados, não sendo permitida a criação de novas ações orçamentárias por meio de emenda.

**§ 4º** Na indicação dos beneficiários dos recursos, deverão ser observados os seguintes limites e condições:

I - Do valor total das emendas, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o § 9º do Art. 166 da Constituição Federal;

II - As emendas que beneficiarem entidades do terceiro setor deverão observar as regras da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas de parcerias aplicáveis.

**§ 5º** Em atendimento ao § 14 do artigo 166 da Constituição Federal e com o objetivo de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, no caso de ser identificado impedimento de ordem técnica serão observados os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação da lei orçamentária:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será realizado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

**Art. 7º** Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual poderá conter reserva de contingência equivalente até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 5 de 17

apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

**Art. 9º** Até o limite de 30% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

**Parágrafo único.** Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

**Art. 10.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

**§ 1º** Todo percentual facultado no caput, estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

**§ 2º** Do percentual facultado no caput, não estarão vinculados ao limite estabelecido os créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2025, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 11.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

- I - Atendimento direto e gratuito ao público;
- II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011;
- V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

**Parágrafo Único.** O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Art. 12.** O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em legislações específicas.

**Art. 13.** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

**Art. 14.** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara

Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I Órgão orçamentário;
- II Função de governo;
- III Grupo de natureza de despesa.

**Art. 15.** Na elaboração da Lei Orçamentária o Poder Executivo realizara no mínimo uma Audiência Pública, podendo ser de forma virtual, com a possibilidade de participação da população, nos termos do art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único.** No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderão ser iniciados no exercício de 2025, para conhecimento da população.

**Art. 16.** Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VII - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- VIII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- IX - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, CRM entre outros;
- X - Custeio de pesquisas de opinião pública.

### **Seção III Da Execução do Orçamento**

**Art. 17.** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

**§ 1º** As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

**§ 2º** A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

**§ 3º** A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

**Art. 18.** Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§ 1º** A restrição do caput será proporcional à



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 6 de 17

participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.

**§ 2º** Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

**§ 3º** A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 19.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Art. 20.** Para fins da dispensa de que trata o § 4º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), considera-se de valor irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites para dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo Único.** Os limites de valor de que trata o caput deste artigo serão aqueles vigentes no exercício financeiro, conforme as atualizações anuais promovidas por decreto do Poder Executivo Federal.

**Art. 21.** Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

**Art. 22.** Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) deverão preferencialmente ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, podendo ter sua transferência para qualquer outra conta bancária desde que devidamente justificada sua necessidade e observados os preceitos legais vigentes.

### Capítulo III DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 23.** As metas e as prioridades para 2026 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III – Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado.

### Capítulo IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

### Capítulo V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - Revisão ou aumento na remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público;

V - Instituição de programas e prêmios de incentivo à



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 7 de 17

assiduidade e à produtividade, vinculados à avaliação de desempenho individual e institucional, visando a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público.

**Parágrafo único.** Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 19 desta lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 26.** Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas esferas administrativas, autorizados a realizar despesas de pequeno vulto com recepções, lanches e eventos de caráter institucional destinados ao atendimento de autoridades e delegações.

**§ 1º** A realização das despesas de que trata este artigo fica sujeita aos seguintes limites, calculados com base no valor de despesa irrelevante fixado no art. 20º desta Lei:

I - O valor total por evento não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do referido limite;

II - A soma de todas as despesas desta natureza, realizadas no exercício financeiro, não poderá ultrapassar o montante total de 100% (cem por cento) do referido limite.

**§ 2º** A realização de cada despesa deverá ser precedida de justificativa formal da autoridade competente, que demonstre o interesse público e a finalidade institucional do evento ou recepção.

**§ 3º** As despesas realizadas com base neste artigo deverão ser classificadas, preferencialmente, na natureza de despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo.

**Art. 28.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

**§ 1º** Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

**Art. 29.** Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

**Art. 30.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

**Art. 31.** Os anexos constantes no presente Projeto de Lei, terão seus valores corrigidos, acrescidos, alterados e incluídos (quando se fizer o caso) em virtude da elaboração futura da Lei Orçamentária, onde serão consolidados os

valores em definitivo para execução no próximo exercício financeiro.

**Art. 32.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **19 (dezenove) dias** do mês de novembro de 2025.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nessa Secretaria na data supra

**IVANILDO DOS SANTOS VIEIRA**

Respondendo pela Secretaria  
de Governo e Administração

### LEI MUNICIPAL Nº. 1.860/2025, DE 19/11/2025.

#### AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

*Cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV - Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - Implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 8 de 17

e de produção de água no Município e de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias;

VI - Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes de:

I - Repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, conforme Termo Aditivo, destinados à investimentos complementares a cargo do município;

II - Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - créditos adicionais a ele destinados;

IV - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V - Outras receitas eventuais.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas nesta Lei, no Contrato, conforme Termo Aditivo, e aos compromissos previstos no Contrato.

**§ 1º** O FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

**§ 2º** Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias a organização e funcionamento do FMSAI, bem como sua vinculação, mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

**§ 3º** A gestão do FMSAI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização, controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informação aos órgãos de controle e à ARSESP. O órgão colegiado deverá contar com representantes do Poder Executivo e com, no mínimo, 1 (um) representante da sociedade civil, com comprovada ligação, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

**§ 4º** O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSAI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representantes da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

**§ 5º** O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 4º** Em caso de inadimplemento de faturas de consumo e/ou acordos de parcelamentos por parte dos órgãos e entidades da administração direta do MUNICÍPIO, a SABESP poderá reter, provisoriamente, os repasses realizados ao FMSAI, observado o montante total devido em razão do inadimplemento.

**Art. 5º** Caberá ao MUNICÍPIO adotar a regulamentação fixada pela ARSESP como critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora, aos fundos municipais de saneamento básico.

**Art. 6º** Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **19 (dezenove) dias** do mês de novembro de 2025.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada nessa Secretaria na data supra

**IVANILDO DOS SANTOS VIEIRA**

**Respondendo pela Secretaria**

**de Governo e Administração**

### **LEI MUNICIPAL Nº. 1.861/2025, DE 19/11/2025.**

#### **AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Altera a redação do Artigo da Lei Municipal n.º 844/2004, que dispõe sobre a reformulação, estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Artigo 3º da Lei Municipal n.º 844/2004, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 3º** O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição paritária, observando a distribuição em segmentos de acordo com a legislação federal e as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde:

**I - Segmento dos Usuários (do total de membros): 08 (oito) representantes titulares e 08 (oito) suplentes.**

a) Os representantes serão indicados por entidades e movimentos representativos de usuários, tais como Sindicatos de Trabalhadores e patronais, Associações e Conselhos Comunitários, associações de doentes e portadores de deficiência e outras entidades da sociedade civil, garantindo a representatividade, abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, conforme a Resolução do Conselho Nacional de Saúde.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 9 de 17

### II - Segmento dos Trabalhadores da Área de Saúde (do total de membros): 04 (quatro) representantes titulares e 04 (quatro) suplentes.

a) Os representantes serão indicados por entidades representativas dos profissionais e trabalhadores da área de saúde do Município;

b) Não poderá ser representante dos Trabalhadores, profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS.

### III - Segmento do Governo e Prestadores de Serviços de Saúde (do total de membros): 04 (quatro) representantes titulares e 04 (quatro) suplentes.

a) Serão 03 (três) representantes do Poder Público e 03 (três) suplentes, indicados pelo Prefeito;

b) Será 01 (um) representante dos prestadores de serviço de saúde conveniados ou sem fins lucrativos e 01 (um) suplente;

c) O Gestor da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente será um dos representantes do Poder Público.

§ 1º A composição do Conselho de Saúde deve ser paritária, garantindo a representação de entidades e movimentos representativos de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos (Governo/Prestadores de Serviços e Trabalhadores de Saúde).

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Saúde, titulares e suplentes, serão nomeados por Decreto, pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das entidades que representam, conforme o processo definido pelo Conselho.

§ 3º No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações.

§ 4º Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Setor Municipal de Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 5º Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas no período de um ano.

§ 6º Os membros do Conselho Municipal de Saúde terão mandato com duração de 02 (dois) anos, renovável por igual período, a critério das respectivas representações, não devendo coincidir com o mandato do Prefeito.

§ 7º As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde (CMS), não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, mediante declaração de participação emitida pelo Conselho." NR

**Art. 2º** Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **19 (dezenove) dias** do mês de novembro de 2025.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**

### Prefeito Municipal

Publicada e registrada nessa Secretaria na data supra

**IVANILDO DOS SANTOS VIEIRA**

**Respondendo pela Secretaria de Governo e Administração**

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.862/2025, DE 19/11/2025.**

### AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a autorização para concessão à iniciativa privada de serviços de jogos em modalidade turística, nos termos do Projeto de Lei nº 2.234/2022, ainda em tramitação no Congresso Nacional, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam declarados como serviços públicos de relevante interesse turístico e social os serviços relacionados à exploração de jogos regulamentados no **Projeto de Lei nº 2.234/2022**, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, especialmente aqueles realizados em cassinos integrados a resorts de alto padrão.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, compreende-se como serviços relacionados à exploração de jogos:

I - a instalação e operação de cassinos integrados a empreendimentos turísticos;

II - a operação de jogos regulamentados, como roleta, cartas, jogos eletrônicos e similares;

III - os serviços acessórios e complementares voltados à recreação, gastronomia, hospedagem, cultura e entretenimento, integrados ao empreendimento turístico.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante prévio procedimento licitatório na modalidade de diálogo competitivo, nos termos da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), a prestação dos serviços públicos referidos no art. 1º à iniciativa privada.

§ 1º O modelo jurídico e técnico da concessão será desenvolvido em conjunto com potenciais interessados por meio das fases de diálogo previstas na [Lei nº 14.133/2021](#).

§ 2º Poderá ser adotada, se conveniente ao interesse público, a modelagem de concessão comum, concessão de serviços precedida de obras, ou concessão patrocinada, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 3º** A eficácia desta Lei está condicionada à conversão do Projeto de Lei nº 2.234/2022 em Lei Federal, ou à edição de norma federal com conteúdo equivalente, que regulamente o funcionamento de jogos e cassinos no território nacional.

**Parágrafo único.** Uma vez atendida a condição prevista no *caput*, caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei por Decreto no que couber, para sua plena



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 10 de 17

execução.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos condicionados ao disposto no art. 3º.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **19 (dezenove) dias** do mês de novembro de 2025.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada nessa Secretaria na data supra

**IVANILDO DOS SANTOS VIEIRA**

**Respondendo pela Secretaria  
de Governo e Administração**

### **LEI MUNICIPAL Nº. 1.863/2025, DE 19/11/2025.**

#### **AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro no Cadastro Nacional do Turismo - CADASTUR, criação do selo "Empresa Amiga do Turista" e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade do registro no Cadastro Nacional do Turismo (CADASTUR) para todos os prestadores de serviços turísticos que atuam no Município de Rosana, nos termos da Lei Federal nº 11.771 de 17/09/2008, instituído e disciplinado pela [Portaria do Ministério do Turismo nº 38, de 11 de novembro de 2021](#), ou a que vier a substituir.

**§ 1º** O cadastro terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

**§ 2º** O cadastro será processado gratuitamente e obrigará todos os cadastrados ao cumprimento dos termos desta Lei e da legislação federal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por prestadores de serviços turísticos:

I - de caráter obrigatório:

- agências de turismo;
- meios de hospedagem;
- transportadoras turísticas;
- organizadoras de eventos;
- parques temáticos;
- acampamentos turísticos;
- guias de turismo.

II - de caráter facultativo:

- restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposições e similares;
- parques temáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

e) casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

f) organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras e negócios, exposições e eventos;

g) locadoras de veículos ou meio de transporte para turistas;

h) prestadores de serviços especializados na realização e promoção de diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;

g) outras correlatas que venham a comprovar efetivamente sua segmentação no ramo turístico.

**§ 1º** Deverá ser realizado um cadastro para cada atividade turística exercida pelos prestadores discriminados nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 3º** São requisitos básicos para o cadastro de pessoa jurídica:

I - possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, junto à Receita Federal, em situação cadastral ativa; e

II - possuir em seu CNPJ atividade principal ou secundária constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE/CONCLA, compatível com as atividades exercidas pelos prestadores elencados nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Turismo poderá solicitar ao requerente informações e documentos adicionais referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como quanto ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos, para averiguar a compatibilidade das atividades desenvolvidas com a constante do CNPJ.

**§ 2º** A solicitação de cadastro poderá ser indeferida quando comprovada a incompatibilidade da atuação do requerente com a estabelecida em seu CNPJ, conforme prevê o § 1º deste artigo.

**§ 3º** Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem atender, ainda, ao requisito disposto no art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

**Art. 4º** A inscrição ou renovação do cadastro mobiliário do Município de Rosana e expedição de alvará de funcionamento, estará condicionada à apresentação do registro atualizado no CADASTUR pelos prestadores de serviços turísticos.

**§ 1º** Fica estipulado o prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação dessa Lei, para os prestadores de serviços turísticos já em funcionamento realizarem o cadastro.

**§ 2º** Os prestadores de serviços turísticos serão devidamente informados sobre essa exigência e orientados pela Secretária Municipal de Turismo a realizar o registro dentro no prazo estabelecido.

**Art. 5º** O Município de Rosana será responsável por promover a divulgação, orientação e apoio aos prestadores



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 11 de 17

de serviços turísticos para que realizem o registro no CADASTUR.

**Parágrafo Único.** Essas ações poderão ser realizadas por meio de campanhas, eventos, parcerias com entidades e associações do setor turístico local, bem como pela disponibilização de informações em meios eletrônicos e materiais impressos.

**Art. 6º** Será implementado um sistema de fiscalização para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do registro no CADASTUR.

**§ 1º** A fiscalização poderá ser realizada por órgãos competentes do Município, Secretaria de Turismo, em parceria com o Ministério do Turismo, com o objetivo de verificar a regularidade do registro e aplicar as sanções e penalidades cabíveis aos prestadores de serviços turísticos que estiverem em desacordo com a legislação.

**§ 2º** A não observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às penalidades previstas no art. 36 a 43 da Lei Federal nº 11.771/2008.

**Art. 7º** O Município de Rosana buscará estabelecer parcerias com entidades e associações do setor turístico, bem como com instituições financeiras e órgãos governamentais, a fim de oferecer incentivos e benefícios aos prestadores de serviços turísticos registrados no CADASTUR.

**Parágrafo Único.** Esses incentivos poderão incluir acesso a financiamentos, programas de qualificação e participação em eventos e feiras relacionados ao turismo e ao empreendedorismo.

**Art. 8º** Ficam instituídos os seguintes instrumentos, visando o fomento às parcerias a serem realizadas pelo Município em decorrência desta Lei:

- I - selo “Empresa Amiga do Turista”;
- II - fomento aos profissionais Guias de Turismo.

### CAPÍTULO I

#### DO SELO “EMPRESA AMIGA DO TURISTA”

**Art. 9º** Fica instituído, no âmbito do Município de Rosana, o selo “Empresa Amiga do Turista” visando o incentivo, a promoção e o desenvolvimento do setor turístico de Rosana.

**Parágrafo Único.** Poderão ser contemplados com o selo os prestadores de serviços turísticos elencados nos incisos I e II do artigo 2º dessa Lei.

**Art. 10.** O selo “Empresa Amiga do Turista” terá como objetivos:

- I - estimular a melhoria contínua, de modo a proporcionar reconhecimento no cenário turístico em níveis regionais e nacionais a empresa certificada;
- II - promover imagem positiva das empresas prestadoras de serviços turísticos do Município, dando segurança aos usuários nas escolhas dos empreendimentos turísticos;
- III - realizar parceria e mecanismos de apoio relacionadas as atividades e serviços das empresas certificadas, orientando-as na gestão de excelência turística

e no desenvolvimento de ações de fomento ao turismo local e regional;

IV - aproximar o setor empresarial das ações promovidas pela administração pública local.

**Art. 11.** O empreendedor que possuir o selo “Empresa Amiga do Turista” poderá obter o direito de:

I - participar das Políticas Municipais de Turismo, voltadas à sua promoção em revistas, eventos, folders, cartilhas, site e outros, bem como de quaisquer atividades turísticas desenvolvidas no Município através da gestão pública;

II - obter divulgação pública como empreendimento certificado em todos e quaisquer veículos de mídias turísticas promovidas pelo Município, incluindo web portais, mail marketing, blogs, trabalhos em redes sociais, dentre outros;

III - poder usufruir de todos os pontos de vendas de serviços turísticos ofertados pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo;

IV - participar de eventos de promoções turísticas, aos quais o Município adquirir ou ganhar espaço de divulgação, como salões, feiras e similares.

**Parágrafo Único.** Os direitos (qualidade, quantidade e disposição) serão regulamentados pela Secretária Municipal de Turismo.

**Art. 12.** Para se credenciar e obter a certificação Selo de Qualidade “Empresa Amiga do Turista”, o empreendedor deverá:

I - munir semestralmente a equipe da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo quanto aos dados estatísticos de movimentação de fluxos de turistas, percentuais de ocupação, quantitativo de serviços comercializados, dentre outras de interesse que possibilitem mensurar a atividade turística dentro do Município;

II - oferecer atendimento ao público em horário ampliado, ou seja, aos finais de semana, feriados e/ou noturno, desde que respeitada as legislações pertinentes;

III - atender as normas e padrões de órgãos fiscalizadores municipais, no que competir com a atividade.

**Art. 13.** O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, desde que sejam mantidas as condições estabelecidas para sua obtenção conforme documento padrão fornecido pelo setor responsável.

**Parágrafo único.** A renovação do selo mencionado no caput deste artigo tomará por base a permanência dos critérios estabelecidos e atualização dos dados, e não haverá limites para a sua prorrogação, desde que solicitada pelo requerente e validada conforme a presente Lei.

**Art. 14.** Poderão obter o selo “Empresa Amiga do Turista” as empresas que apresentarem o certificado em vigência que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

**Parágrafo único.** Caso a empresa não mantenha o certificado CADASTUR atualizado, ou seja, dentro da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 12 de 17

validade, o selo “Empresa Amiga do Turista” será revogado.

**Art. 15.** As solicitações do selo “Empresa Amiga do Turista” serão submetidas à análise da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo que, após emissão de parecer, encaminhará para ciência do Conselho Municipal de Turismo.

**Parágrafo único.** Aprovado a solicitação da empresa, será emitido pela Secretária de Turismo o selo “Empresa Amiga do Turista” e o certificado, o qual ficaram fixados em local visível no estabelecimento empresarial.

### CAPÍTULO II

#### DO CADASTRO MUNICIPAL DE GUIAS DE TURISMO

**Art. 16.** Fica instituído, no âmbito do Município de Rosana, o Cadastro Municipal de Guias de Turismo que terá como objetivo cadastrar estes profissionais com a finalidade de criar um banco de dados da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo, visando o incentivo, a promoção e o desenvolvimento do setor turístico de Rosana.

§ 1º Guia de Turismo é o profissional que exerce as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

§ 2º Para o exercício das atividades de Guia de Turismo, o profissional deverá observar as disposições da presente Lei, da Lei Federal nº 11.771/2008 e da Portaria [do Ministério do Turismo nº 37, de 11 de novembro de 2021](#).

**Art. 17.** Para a habilitação é indispensável a apresentação da credencial que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR em vigência.

**Parágrafo único.** As informações referentes aos serviços ofertados serão disponibilizadas através das ferramentas institucionais que fornecem informações turísticas aos interessados.

**Art. 18.** São requisitos básicos para o cadastro de guias de turismo:

I - possuir inscrição no cadastro de pessoa física (CPF), pessoa jurídica (CNPJ/ME) ou microempreendedor individual (MEI);

II - possuir inscrição no Cadastro de Atividades no Mobiliário municipal;

III - ser brasileiro ou estrangeiro, residente no Brasil, habilitado para o exercício da atividade profissional no país e possuir, quando for o caso, documento de identificação de estrangeiro expedido pelo Ministério da Justiça;

IV - ser maior de dezoito anos ou plenamente capaz para a vida civil, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - ser eleitor e estar em dia com as obrigações eleitorais, quando for o caso;

VI - estar em dia com as obrigações militares, para o requerente do sexo masculino menor de 45 (quarenta e cinco) anos, quando for o caso;

VII - apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso específico de educação profissional, de nível técnico em guia de turismo, na categoria para a qual estiver habilitado;

VIII - apresentar a credencial em vigência que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR;

IX - apresentar uma foto 3x4 frontal, nítida e recente; sem manchas ou descolamento em sua superfície; com distinção entre o plano de fundo e o rosto.

**Parágrafo único.** O Cadastro terá validade de 2 (dois) anos, de acordo com o disposto nesta Lei, podendo ser prorrogado desde que sejam mantidas as condições estabelecidas para sua obtenção.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19.** Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo a recepção dos pleitos mencionados, bem como a verificação de admissibilidade dos mesmos, sendo possível a solicitação de alterações e/ou informações complementares.

**Art. 20.** Os beneficiados por esta Lei deverão divulgar seus materiais de campanha/divulgação/propaganda, que recebem apoio institucional da Prefeitura do Município de Rosana.

**Art. 21.** Os casos omissos, eventuais conflitos de interpretação e o procedimento referido na presente Lei serão decididos após as análises da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo e parecer da Secretaria responsável pelos assuntos Jurídicos e ciência do Conselho Municipal do Turismo - COMTUR.

**Art. 22.** É responsabilidade do requerente a veracidade das informações prestadas, bem como a autenticidade da documentação apresentada.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **19 (dezenove) dias** do mês de novembro de 2025.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada nessa Secretaria na data supra

**IVANILDO DOS SANTOS VIEIRA**

**Respondendo pela Secretaria  
de Governo e Administração**

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.864/2025, DE 19/11/2025.**

**AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

*Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, bens intangíveis, recursos financeiros e*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 13 de 17

*de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, bens intangíveis, recursos financeiros e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta.

**§ 1º** Nos termos da legislação civil, as doações de que trata esta Lei são negócios jurídicos em que uma pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado transfere do seu patrimônio, por liberalidade, bens ou vantagens para Administração Pública Municipal Direta.

**§ 2º** Em até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, será editado Decreto Municipal regulamentando os procedimentos orçamentários e financeiros para o recebimento de doações de recursos financeiros.

**§ 3º** Os bens recebidos por doação deverão ser inventariados conforme norma vigente no Município.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

**I - bens móveis:** aqueles constituídos por movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

**II - bens intangíveis:** aqueles que não possuem substância física e são geradores de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços;

**III - doador:** pessoa natural ou jurídica de direito privado que manifesta interesse em doar bens móveis, bens intangíveis ou serviços para a Administração Pública Municipal Direta;

**IV - donatário:** órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta;

**V - pessoa natural:** qualquer pessoa natural, nacional ou estrangeira;

**VI - pessoa jurídica:** qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira;

**VII - serviços:** toda atividade destinada a atender determinada utilidade de interesse público para a Administração;

**VIII - calamidade ou emergência:** situações reconhecidamente anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida da população;

**IX - doação com ônus:** modalidade de doação em que o donatário é obrigado a cumprir ou autorizar alguma

espécie de ação a favor do doador ou de terceiro por ele indicado, vinculando a doação, como por exemplo, à exposição de marca comercial que possa significar benefício a aquele;

**X - doação sem ônus:** modalidade de doação ao donatário, sem qualquer tipo de contrapartida direta ou indireta ao doador; e

**XI - doação de pequena monta:** doações de bens, recursos financeiros ou de serviços valorados até **1.500 (mil e quinhentos) VRM**, sem ônus.

**§ 1º** A utilização de marcas institucionais de entidades sem fins lucrativos não configura doação onerosa.

**§ 2º** Não caracteriza onerosidade na doação, tampouco:

**I** - a mera existência de placa de inauguração ou similar indicando a ocorrência da doação, ainda que conste a marca ou nome da pessoa doadora;

**II** - a simples exposição de identificação de marca que conste originariamente gravada ou impressa no bem ou produtos postos à doação.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei não se aplica aos acordos de cooperação e congêneres celebrados com as instituições sem fins lucrativos.

### TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** As doações, de que trata esta Lei, deverão observar os seguintes procedimentos:

**I** - credenciamento, quando se tratar de doação com ônus;

**II** - manifestação de interesse, quando se tratar de doação sem ônus; ou

**III** - extraordinário, quando se tratar de doações ocasionadas por calamidade pública, enfrentamento de emergência, ou, ainda, quando se tratar de doação de pequena monta, sem encargos.

**Art. 5º** Os bens móveis, bens intangíveis ou serviços oferecidos em doação, qualquer que seja a modalidade, deverão ser submetidos à avaliação do órgão ou entidade da administração responsável pela fruição final do uso do bem ou serviço, mediante a apresentação de parecer técnico que apreciará seu valor pecuniário, e sua prestabilidade à destinação que lhe é esperada.

**§ 1º** Os bens intangíveis e equipamentos destinados à informática e suas tecnologias, deverão, necessariamente, ser submetidos a parecer técnico da Secretaria responsável, que ateste a sua conformidade com o uso ao qual se destina.

**§ 2º** As doações com encargos serão instrumentalizadas por meio de contrato.

**§ 3º** As doações sem ônus serão instrumentalizadas por meio de termo.

**§ 4º** Os doadores serão responsáveis pela qualidade dos bens doados, em conformidade com as especificações da área técnica e demais normas pertinentes.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 14 de 17

**§ 5º** O doador poderá indicar a destinação de sua doação à ação pública específica.

**§ 6º** O órgão donatário deverá informar ao doador os procedimentos para efetiva entrega de doação, da qual será lavrado recibo que instruirá o respectivo processo.

**§ 7º** Poderá ser solicitado aos proponentes a apresentação de amostras dos bens ofertados em suas propostas, para verificação da conformidade com as especificações técnicas descritas na Manifestação de Interesse.

**§ 8º** Fica delegada aos titulares dos órgãos donatários a competência para homologação, aceite e recebimento de doações.

### CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

**Art. 6º** As doações com ônus, de bens móveis, bens intangíveis, recursos financeiros e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, serão precedidas da publicação de edital de credenciamento que conterá, no mínimo, os seguintes itens:

- I** - a forma de recebimento das propostas;
- II** - os requisitos da proposta;
- III** - as condições para participação e vedações;
- IV** - a descrição, as condições, e as especificações dos bens, direitos ou serviços;
- V** - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas e declaração de comprovação da propriedade do bem a ser doado;
- VI** - os documentos exigidos;
- VII** - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas.

**Art. 7º** O aviso de abertura do edital de credenciamento deverá ser publicado no Diário Oficial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados da data da sessão pública do recebimento das propostas.

**Art. 8º** Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de credenciamento, a escolha será feita levando-se em consideração aquela que causar menor onerosidade, ou, caso verificada a equivalência das propostas, via sorteio realizado em sessão pública.

**§ 1º** Admitir-se-á a seleção de mais de um proponente, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no edital.

**§ 2º** Em caso de necessidade de modificações das características ou especificações da proposta apresentada para adequá-las ao interesse da Administração, o órgão ou entidade beneficiária deverá apresentar as sugestões de ajustes e alterações necessárias para apreciação do proponente.

**§ 3º** A homologação do procedimento de credenciamento será publicada no Diário Oficial, assim como o extrato do respectivo contrato.

### CAPÍTULO III MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

**Art. 9º** Toda pessoa, natural ou jurídica, poderá

apresentar perante a Administração Pública Municipal Direta, a qualquer tempo, proposta contendo a manifestação de interesse em doar bens ou serviços sem ônus.

**Parágrafo Único.** As propostas deverão ser protocoladas, junto a Prefeitura Municipal, e encaminhadas ao Gabinete do Prefeito que, após avaliação, as direcionará aos respectivos órgãos donatários.

**Art. 10.** A proposta de doação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações ou documentos:

- I** - Identificação e qualificação do subscritor da proposta;
- II** - descrição do bem, com suas especificações, localização, quantitativos e outras características necessárias à definição e delimitação do objeto da doação;
- III** - descrição do serviço, com suas especificações, prazo de vigência ou execução e outras características necessárias à definição e delimitação do objeto da doação;
- IV** - valor de mercado do bem, direito ou serviço ofertado;
- V** - declaração de propriedade do bem a ser doado;
- VI** - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais, de qualquer esfera, com relação aos bens a serem doados.

**Art. 11.** O órgão donatário avaliará e se manifestará, de forma motivada, quanto à necessidade, conveniência, oportunidade e interesse no recebimento da proposta ofertada.

**§ 1º** Revelando-se indispensável a modificação das características ou especificações da proposta apresentada para adequá-la às necessidades e interesses da Administração, o órgão deverá apresentar os ajustes para apreciação do proponente.

**§ 2º** Não sendo apresentadas as informações, documentos e ajustes solicitados, bem como não havendo manifestação expressa do proponente, o procedimento de manifestação de interesse será encerrado.

**§ 3º** Na hipótese de aceitação, o extrato do termo de doação será publicado em até 5 (cinco) dias no Diário Oficial da Prefeitura.

### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO EXTRAORDINÁRIO PARA RECEBIMENTO DE DOAÇÕES

**Art. 12.** O procedimento extraordinário será permitido nos casos de enfrentamento de emergência e em casos de calamidade, enquanto perdurarem tais situações, bem como nos casos de doação de pequena monta, nos termos do inciso XI do art. 2º da presente Lei.

**Art. 13.** A doação, com procedimento extraordinário, será efetivada por meio de termo de recebimento, no qual constarão:

- I** - o motivo do enquadramento ao procedimento extraordinário e o valor da doação;
- II** - a justificativa da realização da doação e a indicação de sua finalidade;
- III** - o atestado por parte do doador da titularidade do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 15 de 17

bem empregado;

**IV** - a assinatura do doador e do titular do órgão responsável pelo seu recebimento e emprego.

**Art. 14.** O órgão responsável pelo manejo da doação deverá produzir documento próprio do qual constarão os detalhes do uso do bem ou recurso doado, a ser disponibilizado no portal da transparência do sítio eletrônico da Prefeitura.

### TÍTULO III DAS VEDAÇÕES

**Art. 15.** Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

**I** - quando o doador for pessoa natural condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

**II** - quando o doador for pessoa jurídica:

**a)** declarada inidônea;

**b)** suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou

**c)** que tenha, alternativamente:

c.1) sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

c.2) condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa;

c.3) condenação definitiva pela prática de crimes contra a administração pública, nos termos da legislação aplicável.

**III** - quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

**IV** - quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;

**V** - quando a doação demandar, de forma direta ou indireta, contrapartida financeira;

**VI** - quando a doação puder comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta.

**§ 1º** Na hipótese de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível sua participação, independentemente da existência de eventuais vedações indicadas neste dispositivo.

**§ 2º** Os impedimentos de que tratam o inciso I e os itens 1 e 2 da alínea "c" do inciso II do *caput* serão aplicados à pessoa física ou jurídica independentemente do trânsito em julgado para produção de efeitos, desde que haja decisão judicial válida nesse sentido que não tenha sido suspensa ou cassada por outra.

### TÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

**Art. 16.** O órgão responsável pelo recebimento da doação fará publicar no Portal da Transparência da

Prefeitura, a relação das doações de bens, exceto imóveis, bem como de doações de direitos e serviços, recebidos no ano civil, contendo, os seguintes dados:

**I** - o nome do doador;

**II** - o CNPJ ou CPF do doador;

**III** - o objeto da doação e, quando for o caso, seu quantitativo;

**IV** - a data da assinatura do termo de doação, ou contrato;

**V** - a vigência da doação, se prevista;

**VI** - o valor estimado do objeto doado;

**VII** - a data da publicação do extrato do termo de doação, ou contrato, no Diário Oficial, quando aplicável.

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** O recebimento das doações de que trata esta Lei não caracteriza a novação, dação, pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a administração pública.

**Parágrafo Único.** É vedada doação a título de contrapartida por serviço ou prestação pública de qualquer natureza.

**Art. 18.** Na eventual hipótese de incidência de tributos na doação, o donatário (Município de Rosana) se responsabilizará pelo respectivo pagamento.

**Art. 19.** A Administração Pública Municipal Direta poderá emitir atestado de capacidade técnica em nome da pessoa física ou jurídica doadora no caso de o objeto doado ter sido executado a contento, comprovado por ato de recebimento formal do órgão ou da entidade donatária.

**Art. 20.** Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação do edital no Diário Oficial.

**§ 1º** Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel ou do serviço e apócrifa.

**§ 2º** Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data sua publicação no Diário Oficial do Município ao Prefeito Municipal.

**Art. 21.** A inexecução ou a mora no cumprimento do encargo, pelo donatário, implicará a reversão da doação.

**Art. 22.** Caberá a Secretaria de Governo e Administração a publicação de eventuais regulamentações a respeito da matéria.

**Art. 23.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias própria do orçamento vigente.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **19 (dezenove) dias** do mês de novembro de 2025.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 16 de 17

## Prefeito Municipal

Publicada e registrada nessa Secretaria na data supra

**IVANILDO DOS SANTOS VIEIRA**

**Respondendo pela Secretaria  
de Governo e Administração**

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.865/2025, DE 19/11/2025.**

**AUTORIA DO VEREADOR  
RAPHAEL FERNANDES DOS  
SANTOS**

Dispõe sobre: Nomeia a Praça dos Pioneiros de Rosana.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em homenagem à pessoa da Senhora **ANTONIA VELASCO CAMARGO**, o local popularmente conhecido como praça dos pioneiros em Rosana passa a ser denominado "**PRAÇA DOS PIONEIROS ANTONIA VELASCO CAMARGO**".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **19 (dezenove) dias** do mês de novembro de 2025.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada nessa Secretaria na data supra

**IVANILDO DOS SANTOS VIEIRA**

**Respondendo pela Secretaria  
de Governo e Administração**

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

**PREFEITURA DE ROSANA**  
**EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E**  
**HOMOLOGAÇÃO**

**Processo nº 109/2025 - Dispensa de Licitação (Eletrônica) nº 023/2025.**

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, a ser instalada na Creche Joana D'Angelis no distrito de Primavera/SP, em atendimento as emendas impositivas do legislativo, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Rosana, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** o procedimento licitatório, incluindo o ato de **ADJUDICAÇÃO** proferido em **24/11/2025** referente à Dispensa de Licitação (Eletrônica) em epígrafe, tendo como vencedor(es) o(s) proponente(s): - **LUCAS H P POSSETTI LTDA**, no(s) **lote(s) 01**, com o valor total de **R\$ 78.500,00**

**(setenta e oito mil e quinhentos reais)**. Fica(m) o(s) proponente(s) vencedor(es) convocado(s) a comparecer(em) no Setor de Compras/Licitações da Prefeitura de Rosana, sito na Av. José Laurindo, nº 1540 - Centro - Rosana/SP, no horário das **07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min (Brasília)**, **para realizar a assinatura do referido Contrato ou solicitar através do e-mail [licitacoes@rosana.sp.gov.br](mailto:licitacoes@rosana.sp.gov.br) para que seja encaminhado o referido Contrato para assinatura digital**, nos termos do item 11 e subsequentes do Edital, no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis** a contar da publicação do presente Termo. Publique-se. Rosana, 24 de novembro de 2025. Claudemir Peres Francisco de Oliveira - Prefeito.

**PREFEITURA DE ROSANA**  
**EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E**  
**HOMOLOGAÇÃO**

**Processo nº 0106/2025 - Pregão (Eletrônico) nº 061/2025.**

Objeto: registro de preços para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's) para serem utilizados pelos membros da defesa civil no combate a incêndios florestais na municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Rosana, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** o procedimento licitatório, incluindo o ato de **ADJUDICAÇÃO** proferido em **19/11/2025** referente ao Pregão (Eletrônico) em epígrafe, tendo como vencedor(es) o(s) proponente(s): - **MJ SAFETY EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA**, conforme segue: item 01 - R\$ 744,00; item 02 - R\$ 110,00; item 03 - R\$ 1.639,00; item 04 - R\$ 898,00; item 05 - R\$ 2.264,00; item 06 - R\$ 68,00; item 07 - R\$ 740,00; item 08 - R\$ 1.499,00. Restando **FRACASSADO(S)** o(s) **item(ns) 09**. Fica(m) o(s) proponente(s) vencedor(es) convocado(s) a comparecer(em) no Setor de Compras/Licitações da Prefeitura de Rosana, sito na Av. José Laurindo, nº 1540 - Centro - Rosana/SP, no horário **das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min (Brasília)**, **para realizar a assinatura da referida Ata de Registro de Preços ou solicitar através do e-mail [licitacoes@rosana.sp.gov.br](mailto:licitacoes@rosana.sp.gov.br) para que seja encaminhada a referida Ata de Registro de Preços para assinatura digital**, nos termos do item 11 e subsequentes do Edital, no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis** a contar da publicação do presente Termo. Publique-se. Rosana, 24 de novembro de 2025. Claudemir Peres Francisco de Oliveira - Prefeito.

Editais

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA**



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1639

Página 17 de 17

## **EDITAL DE 4ª CHAMADA - PROGRAMA "CONSTRUINDO FUTURO" CONVOCAÇÃO COMPLEMENTAR DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS**

O Município de Rosana/SP, por intermédio da **Secretaria de Inclusão e Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais, **torna pública a 4ª chamada de candidatos classificados** no processo seletivo do **Programa "Construindo Futuro"**, considerando as vacâncias registradas após a 3ª convocação, conforme segue:

### **DOS CANDIDATOS CONVOCADOS**

Ficam convocados os seguintes candidatos, conforme ordem de classificação geral:

**65. JEANE SANTANA GUIMARÃES**

**66. MARLENE DOS SANTOS**

### **COMPARECIMENTO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS**

Os candidatos acima relacionados deverão **comparecer no dia 28 de novembro de 2025, inicialmente na Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social**, localizada na **Rua Gonçalo Soares Branquinho, S/N, Rosana/SP**, para conferência e validação da documentação e comprovação de renda.

Após a análise pela equipe técnica da Assistência Social, os candidatos **serão encaminhados ao Setor de Recursos Humanos**, localizado no **Paço Municipal**, para os procedimentos complementares de contratação.

O atendimento ocorrerá no horário das **08h às 11h**.

### **DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA**

Os candidatos deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

RG (cópia e original);

CPF;

Cartão PIS/PASEP;

Certidão de Nascimento ou Casamento;

Comprovante de residência atualizado (até 90 dias);

Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (cópia das páginas da foto e do verso);

Dados bancários de conta corrente ativa no Banco Santander - Agência Rosana/Primavera;

Telefone de contato.

**Comprovações de renda de todos os membros do núcleo familiar.**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

O **não comparecimento** na data e horário estabelecidos será interpretado como **desistência voluntária**, sendo a vaga destinada ao **próximo candidato da lista** de classificação geral.

A **efetivação da contratação** está condicionada à **análise e validação técnica da documentação** pela equipe da Secretaria de Inclusão e Assistência Social, de acordo com os critérios do Programa.

A **apresentação de declaração ou informação falsa pelo candidato configura CRIME** e poderá ensejar exclusão do programa a qualquer tempo, caso se comprove

o descumprimento dos critérios estabelecidos.

Dúvidas ou informações adicionais poderão ser esclarecidas diretamente na Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social, durante o horário de expediente.

Rosana - SP, 25 de novembro de 2025.

**MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIA DE INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

.....